DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Sexta-feira, 14 de agosto de 2026 **Ano IX | Edição nº 1235** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocauçu
CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocauçu
CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocauçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ocaucu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
EDITAL Nº 029/2026

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, SOB DEMANDA E DE FORMA PARCELADA, DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, COMPREENDENDO CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E EQUIPAMENTOS CPAP/BIPAP PARA TERAPIA DO SONO, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, INCLUINDO CILINDROS DE GASES MEDICINAIS EM REGIME DE COMODATO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA DIRETORIA MUNICIPAL DE HIGIENE E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OCAUÇU/SP

IMPUGNANTE: AUTMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. – EPP

I – DOS FATOS

Trata-se de **Pedido de Impugnação e Providência** apresentado tempestivamente pela empresa **AUTMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. – EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.891.565/0001-60, em face do Edital nº 029/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, sob demanda e de forma parcelada, de equipamentos médico-hospitalares, compreendendo concentradores de oxigênio e equipamentos CPAP/BIPAP para terapia do sono, com fornecimento contínuo de oxigênio medicinal, incluindo cilindros de gases medicinais em regime de comodato.

Em síntese, a impugnante apresentou dois questionamentos centrais.

O primeiro refere-se ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, sustentando que, considerando o julgamento por item e os valores individualmente estimados, a exclusividade prevista para o item 02 deveria ser estendida também aos **itens 03, 04, 05, 06 e 07**, por possuírem valores inferiores a R$ 80.000,00, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

O segundo questionamento refere-se às exigências de habilitação relacionadas ao fornecimento de oxigênio medicinal, defendendo a necessidade de comprovação do registro da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF e da existência de responsável técnico farmacêutico regularmente habilitado perante o respectivo Conselho.

Considerando a natureza jurídica das matérias suscitadas, a Comissão encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica Municipal, solicitando manifestação quanto aos fundamentos apresentados pela impugnante.

A Procuradoria Jurídica, após análise circunstanciada, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA INTEGRAL do Pedido de Impugnação, concluindo, em síntese, pela necessidade de extensão da exclusividade destinada às ME/EPP aos itens 03 a 07, salvo existência de justificativa fundamentada em alguma das exceções previstas no art. 49 da LC nº 123/2006; pela inclusão das exigências de registro da empresa e do responsável técnico farmacêutico perante o CRF para os itens relativos a gases medicinais; e pela consequente retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral do prazo.

Conforme consignado no parecer, os itens 03, 04, 05, 06 e 07 possuem, respectivamente, valores estimados de R$ 10.350,00, R$ 26.310,00, R$ 16.215,60, R$ 18.450,00 e R$ 30.450,00, todos inferiores ao limite estabelecido pelo art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006.

Após a manifestação jurídica, os autos foram encaminhados à Diretoria Municipal de Higiene e Saúde, na qualidade de setor requisitante e responsável pelas especificações técnicas da contratação, para ciência e adoção das providências pertinentes.

Em atendimento, o setor requisitante procedeu à revisão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, apresentando novas versões dos documentos.

No que se refere às exigências profissionais e sanitárias, foram inseridas nos documentos retificados a exigência de comprovação da regularidade do responsável técnico farmacêutico e a comprovação de registro da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia para os itens relativos a gases medicinais.

Também foi adequada a estrutura dos itens para estabelecer a participação exclusiva de ME/EPP nos itens alcançados pelo tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

2.1. Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Nos termos do art. 48, inciso I, da referida Lei Complementar, a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00, ressalvadas as hipóteses excepcionais legalmente previstas.

No presente procedimento, verificou-se que os itens 03 a 07 possuem valores individualmente inferiores ao referido limite legal. A Procuradoria Jurídica constatou, ainda, que não havia no processo justificativa técnica fundamentada demonstrando a incidência de alguma das hipóteses

excepcionais do art. 49 da LC nº 123/2006 que autorizasse o afastamento do tratamento diferenciado.

Submetida a matéria ao setor requisitante após a manifestação jurídica, este optou pela adequação dos documentos da fase preparatória.

Desse modo, considerando a inexistência de fundamento técnico ou jurídico para aplicação das exceções previstas no art. 49 da LC nº 123/2006, mostra-se adequada a extensão do tratamento exclusivo aos itens 03, 04, 05, 06 e 07, juntamente com o item 02.

A medida preserva não apenas o cumprimento da legislação específica, mas também os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica que regem as contratações públicas.

2.2. Das exigências relativas ao fornecimento de gases medicinais

A segunda matéria suscitada refere-se à necessidade de complementação das exigências técnicas e profissionais aplicáveis às empresas responsáveis pelo fornecimento de oxigênio medicinal.

A Procuradoria Jurídica concluiu que as exigências relativas ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia e à existência de responsável técnico farmacêutico constituem requisitos distintos e cumulativos em relação às exigências sanitárias já existentes no instrumento, recomendando sua inclusão para os itens relativos ao fornecimento de oxigênio medicinal e à locação de cilindros.

Atendendo à orientação jurídica, a Diretoria Municipal de Higiene e Saúde promoveu a adequação dos documentos técnicos.

O Termo de Referência retificado passou a exigir, para os itens relativos a gases medicinais, a apresentação do Certificado de Regularidade do Farmacêutico responsável técnico, devidamente registrado e em conformidade com as exigências profissionais, bem como a comprovação do registro da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF.

O Estudo Técnico Preliminar também foi compatibilizado, passando a contemplar as mesmas exigências.

Dessa forma, verifica-se que o setor requisitante acolheu tecnicamente a orientação constante do Parecer Jurídico, incorporando aos documentos da fase preparatória os requisitos necessários à regular execução do objeto.

2.3. Do dever de saneamento e da retificação do instrumento convocatório

A identificação de inconsistência no instrumento convocatório antes da realização da sessão pública impõe à Administração o dever de promover seu saneamento, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, competitividade, razoabilidade e segurança jurídica.

No presente caso, as modificações decorrentes do acolhimento da impugnação não possuem natureza meramente formal.

A extensão da participação exclusiva de ME/EPP aos itens 03 a 07 interfere diretamente no universo de potenciais participantes, enquanto a inclusão de documentação relativa ao CRF e ao responsável técnico farmacêutico altera as condições de habilitação para os itens relacionados aos gases medicinais.

A própria Procuradoria Jurídica concluiu que tais modificações são aptas a influenciar a decisão dos interessados quanto à participação no certame e, consequentemente, determinam a retificação do Edital, sua republicação e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, com redesignação da sessão pública.

Assim, a correção do procedimento neste momento, anteriormente à realização da disputa, constitui providência destinada a preservar a legalidade, a competitividade, a isonomia e a segurança jurídica da futura contratação.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões apresentadas pela empresa impugnante, do **Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal** e das **retificações promovidas pela Diretoria Municipal de Higiene e Saúde no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência**, a Comissão, no exercício de suas atribuições, **DECIDE**:

I – CONHECER do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **AUTMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. – EPP**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação, acolhendo os fundamentos apresentados nos autos e a orientação constante do Parecer Jurídico;

III – ACOLHER as retificações promovidas pela Diretoria Municipal de Higiene e Saúde no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, determinando sua incorporação ao procedimento licitatório;

IV – DETERMINAR que os itens 02, 03, 04, 05, 06 e 07 sejam destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, diante dos respectivos valores estimados e da inexistência de justificativa para incidência das exceções previstas no art. 49 da mesma Lei Complementar;

V – ACOLHER a inclusão das exigências relativas à comprovação de regularidade do responsável técnico farmacêutico e do registro da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF, nos limites e para os itens relativos aos gases medicinais, conforme estabelecido nos documentos técnicos retificados;

VI – DETERMINAR a correspondente retificação do Edital nº 029/2026 e de todos os documentos ou disposições que devam ser compatibilizados com o ETP e o Termo de Referência retificados, de modo a eliminar qualquer divergência entre as peças que compõem o

procedimento com a devida republicação do instrumento convocatório retificado pelos mesmos meios utilizados para divulgação do edital originário, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas e designação de nova data para realização da sessão pública, observados os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021;

Publique-se.

Ocauçu, 14 de agosto de 2026.

BEATRIZ BATISTA SCARMANHÃ	**GETULIO PEREIRA DA SILVA**
PREGOEIRA	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria nº 26/2026	Portaria nº 26/2026
HELOISA CRISTINA COLOMBO	**VANEIDE DE SOUZA B. SCARMANHÃ**
EQUIPE DE APOIO	EQUIPE DE APOIO
Portaria nº 26/2026	Portaria nº 26/2026

.....